



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 38/XVI/1.ª

Exposição de Motivos

A proteção temporária prevista na Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho, concede uma proteção imediata e acesso a um conjunto harmonizado de direitos, reduzindo ao mínimo as formalidades numa situação de afluxo maciço de pessoas para a União Europeia.

A Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho, regulando o regime de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem, estabelecendo os procedimentos de aplicação deste regime.

Este regime foi aplicado aos cidadãos que fugiram da guerra vivida em território ucraniano, após a invasão russa daquele território.

Com efeito, a Decisão de Execução (UE) 2024/1836 do Conselho, de 25 de junho de 2024, aprovou a prorrogação da vigência da proteção temporária concedida às pessoas deslocadas da Ucrânia, até 4 de março de 2026.

O n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual, prevê a possibilidade de prorrogação da proteção temporária, por períodos de seis meses, até ao limite de um ano. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo, permite uma nova prorrogação, com o limite máximo de um ano, para além dos limites referidos no n.º 1, com fundamento na subsistência das razões que justifiquem a manutenção da proteção temporária, reconhecida por decisão do Conselho da União Europeia.

Assim, após duas prorrogações dos títulos de proteção temporária concedidos a pessoas deslocadas da Ucrânia, pelo período de seis meses, operadas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 22-D/2023, de 13 de março, e 120/2023, de 9 de outubro, só é possível



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 38/XVI/1.ª

proceder a novas prorrogações dentro do limite de um ano.

Uma vez que o elevado número de pessoas deslocadas na União Europeia que beneficiam de proteção temporária não deverá diminuir enquanto durar a agressão russa contra a Ucrânia, é necessário prorrogar a validade dos títulos de proteção temporária para fazer face à situação das pessoas que atualmente beneficiam desta proteção no território nacional.

Nesta circunstância, é imperativo alterar a Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual, no sentido de tornar possível a prorrogação da proteção temporária para além dos limites atualmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho, e regula o regime de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem, estabelecendo os procedimentos de aplicação deste regime.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto

O artigo 7.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 38/XVI/1.ª

redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - A prorrogação da proteção temporária para além daqueles limites pode ocorrer, com fundamento na subsistência das razões que justificam a sua manutenção, reconhecida por decisão do Conselho da União Europeia e pelo período nesta indicado.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de novembro de 2024

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares